

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 759/86 - DRE-B N° 4525/85 e 124/86

INTERESSADA: INSTITUIÇÃO "TOLEDO" DE ENSINO/BAURU

ASSUNTO : SOLICITA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CURSOS

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 117/87

APROVADO EM 04/02/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.A Instituição "Toledo" de Ensino, alegando que, abertas as matrículas, no início do ano letivo de 1985, para todos os cursos em funcionamento, não houve nenhum candidato interessado pelos cursos de Técnico em Estradas, Técnico em Química, Técnico em Edificações, Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Patologia Clínica, solicitou deste Conselho a suspensão temporária dos mesmos, pelo prazo de dois anos.

2.A interessada acrescentou à solicitação uma declaração sobre a regularidade da documentação escolar, informando ter condições de guardar o acervo escolar; bem como cópias da publicação, no Diário Oficial, das Portarias CEI, de 25/06/80 e 29/01/81, que concedem o reconhecimento das habilitações de Técnico em Edificações, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Química e Técnico em Estradas.

2 - APRECIÇÃO

1. Trata o presente caso do pedido de suspensão temporária das habilitações profissionais plenas de Técnico em Estradas, em Química, em Edificações, em Eletrônica, em Eletrotécnica e em Patologia Clínica, autorizadas e reconhecidas para funcionarem na Instituição "Toledo" de Ensino, de Bauru. O pedido refere-se a suspensão por dois anos, a partir de 1985.

Em 19 de julho de 1985, a Delegacia de Ensino de Bauru, através da Portaria de Designação nº 03/85 -DE/B, indicou a Comissão de Supervisores encarregada de proceder à verificação da regularidade da documentação escolar desses cursos, tendo em vista a solicitação de suspensão temporária das atividades.

2. A Comissão procedeu à verificação devida, constatando que, em 1984, a escola funcionou exclusivamente para atender aos alunos que deveriam cumprir estágio para recebimento do diploma de técnico e que, em 1985, não mantinha nenhuma classe com as habilitações profissionais em questão.

3. A Escola em questão, em 1985, encontrava-se na seguinte situação:

4.1. A Habilitação Plena de Técnico em Processamento de Dados teve, por Portaria DRE/B, publicada a 15/05/84, autorização para suspensão temporária, por dois anos, a partir de 30/01/84.

4.2. Outros cursos tiveram autorização, pelo órgão competente, para encerramento de suas atividades.

5. Quanto à escrituração escolar, a Comissão verificou os livros de matrículas, os Prontuários de alunos, o registro da frequência, o arquivo escolar, o Regimento Escolar, os Planos Escolares, encontrando toda essa documentação em ordem, faltando somente a adequação à Lei Federal nº 7044/82. Foi realizado, também, um confronto dos registros, nada constando de irregular.

6. Constataram, ainda, que foram aceitas, posteriormente ao período legal, matrículas de alunos para realizarem estágios e também alunos que iniciaram seu estágio anteriormente à efetivação da matrícula. Contudo, analisando os relatórios de estágios, constatou-se que, com exceção de um aluno, todos cumpriram os mínimos exigidos pela legislação vigente.

7. Constatou-se, também, que alguns alunos que cursaram as habilitações profissionais em anos anteriores à promulgação da Lei Federal nº 5.692/71, retornaram, em 1984, para realização dos estágios, talvez dado ao fato do encerramento dos cursos. Esses alunos deixaram de realizar algumas disciplinas, como, por exemplo, as do artigo 7º da referida lei. Entretanto, analisando seus currículos, a Comissão constatou que os alunos cumpriram, à época, toda a parte teórica da organização curricular do curso, no caso, de Técnico em Estradas e em Edificações.

8. Constatou-se, também, que houve compatibilidade do sistema de avaliação adotado pela escola e do Regimento Escolar. Entretanto, os concluintes de 1984 não tinham seus nomes publicados nas laudas do Diário Oficial, razão pela qual os diplomas não puderam ser registrados em 1985.

9. No parecer conclusivo, a referida Comissão de Supervisores é de opinião que, apesar das falhas apontadas, a escola em nenhum dos casos agiu de má fé, razão pela qual é favorável a suspensão temporária solicitada, considerando, entretanto, imprescindível que a escola continue mantendo ativada a parte administrativa, a fim de que possa atender aos alunos que necessitarem da expedição de quaisquer documentos escolares.

10. Em 09 de janeiro de 1986, a Divisão Regional de Ensino de Bauru aprovou, o deferimento parcial do pedido da interessada, suspendendo as habilitações profissionais plenas de Eletrônica, Eletrotécnica, Química e Patologia Clínica, ficando pendentes Edificações e Estradas, até que este Conselho analisasse a situação dos alunos em que foram apuradas as referidas irregularidades.

11. Com a finalidade de regularizar a situação da escola, a mesma encaminhou a este Colegiado um ofício, expondo e requerendo o que segue:

11.1. Ronaldo Mariano da Rua concluiu o 2º grau na Habilitação Edificações e, em 22/08/84, efetuou a matrícula para realização do estágio, o qual já havia sido realizado. Consta que o interessado concluiu o referido estágio em 27/08/84, ocasião em que apresentou o relatório final ao supervisor, que o aprovou. O aluno iniciara o estágio, conforme documentos comprobatórios, em 07/05/84.

11.2. Joel Marco Bueno Machado cursou o Técnico em Estradas, entre 1970 e 1972, cumprindo o quadro curricular da época e do qual não constava: Organização e Normas, OSPB, Educação Artística, Programas de Saúde e Geografia. Em 1984, retornou apenas para realização do estágio profissional supervisionado, cumprindo-o na íntegra.

11.3. Roberto Pereira da Silva também cursou o Técnico em Estradas, entre 1966 e 1968, deixando de estudar Organização e Normas, Educação Artística, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, OSPB e Programas de Saúde, não exigíveis na época, cumprindo, em 1984, apenas o estágio profissional supervisionado.

12. Tendo em vista a Deliberação CEE nº 05/86, que dispõe sobre Estágios em Habilitações Profissionais em nível de 2º grau, a DRE/Bauru autorizou a expedição do diploma de Técnico em Estradas - aos alunos Joel Marcos Bueno Machado e Roberto Pereira da Silva, ficando pendente apenas a situação de Ronaldo Mariano da Rua, para análise e decisão deste Colegiado.

13. Diante do parecer conclusivo da Comissão de Supervisores, cuja vistoria transpareceu-nos correta e, tendo em vista, tanto a intenção do aluno de concluir seu curso antes do encerramento das atividades, quanto a falta de comprovação de má fé por parte da escola e do aluno, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados por Ronaldo Mariano da Rua na Habilitação -Profissional Plena de Técnico em Edificações, autorizando a expedição de seu diploma de conclusão da mesma, bem como o encerramento das atividades dessa habilitação, atendendo, assim, ao solicitado pela Instituição Toledo de Ensino, de Bauru.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer,

1. autoriza-se a Instituição "Toledo" de Ensino, de Bauru, a expedir o diploma de Técnico em Edificações em nome de Ronaldo Mariano da Rua, uma vez que sua situação no curso por ele concluído em 1984 é considerada regular.

2. fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a atender ao pedido da interessada, suspendendo as habilitações profissionais plenas de Técnico em Estradas e em Edificações, por ela mantida, nos termos da Deliberação CEE nº 15/80.

3. para reinício das habilitações profissionais referidas neste Parecer, a Instituição "Toledo" de Ensino, de Bauru, deverá adequar os Planos de Cursos, de acordo com a legislação vigente.

São Paulo, CESG, 22 de janeiro de 1987.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de fevereiro de 1987

a) Cons^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente